



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Comissão para Estudos do Plano de Carreira do Magistério  
Portaria n.º 9.509, de 02 de dezembro de 2015.

Ofício nº 001 – Comissão para Estudos

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 155 / 2018 Data/Hora: 08/03/2018 16:44

À Camara Municipal de São João da B

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO N.º 001- COMISSÃO PARA ESTUDOS DO PLANO  
DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Ilustríssimos Edís da nobre Câ

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 57/2018

A Comissão Municipal para Estudos do Plano de Carreira do Magistério, noemada nos termos da Portaria n.º 9.509, de 02 de dezembro de 2015 e ulteriores alterações, vem mui respeitosamente solicitar aos Nobres Edís, em caráter de **urgência**, a suspensão da votação do Projeto de Lei n.º 23 com a entrada nesta casa de lei sob o protocolo n.º 138/2018, no dia 02/03/2018, isto sob os argumentos a seguir expostos.

Nos termos das atribuições consubstâncias na Portaria supracitada, esta Comissão elaborou e finalizou o Projeto do Plano de Carreira do Magistério, sendo providenciado os trâmites de praxe para a formalização do mesmo.

Ocorre que, diante da notícia pelos Professores da Rede Municipal de Ensino de São João da Boa Vista, da análise do projeto enviado à esta casa, fora constada inúmeras alterações no referido projeto, isto sem quaisquer consultas, quiçá anuênciam por parte desta Comissão regularmente nomeada.

Vale destacar, ainda, que as modificações influem consubstancialmente desde o funcionamento da Rede Municipal de Educação até a progressão funcional dos profissionais do Magistério. Para tanto, segue anexo à presente solicitação, o Projeto originalmente elaborado por esta comissão, isto para conhecimento dos nobres Edís.

Com isso, solicita-se, **em caráter de urgência**, a suspensão da votação do Projeto de Lei n.º 23 com a entrada nesta casa de lei sob o protocolo n.º 138/2018, no dia 02/03/2018.

Certa de contar com o apoio dos Nobres Edís, elevamos às V.sas. votos de estima e consideração.

São João da Boa Vista, 08 de março de 2018.

Comissão para Estudos do Plano de Carreira do Magistério  
Portaria n.º 9.509, de 02 de dezembro de 2015.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ DE 2017.**

“Reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente à educação básica e dá providências correlatas”.

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério e seus Objetivos**

**Art. 1º** Esta Lei reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de São João da Boa Vista e o seu Quadro de Pessoal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

**Art. 2º** A estruturação do Estatuto do Magistério e plano de carreira do magistério tem como fundamento:

**I - o atendimento à legislação educacional vigente;**

**II - a valorização do profissional do magistério público, observados:**

- a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo profissional do magistério, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;
- b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no mínimo, o piso salarial profissional nacional;
- d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em faixas e referências de vencimento compatíveis com a progressão na carreira;
- e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo as funções de: diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor de ensino, assistente pedagógico, todas exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Conceitos Básicos**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei considera-se:

**I - Cargo Público:** O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº

656 de 28 de abril de 1992, devendo ser efetivo.

**II** - Profissional do Magistério: profissional ocupante dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Apoio à Educação Básica, Professor de Educação Infantil - Substituto, Professor de Ensino Fundamental - Substituto, e Assistente de Diretor, todos com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades na Rede Municipal de Ensino nas atividades de docência e suporte pedagógico nas atividades de: diretor, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor de ensino e assistente pedagógico;

**III** - Função de suporte pedagógico: conjunto de atividades de natureza pedagógica a ser desenvolvida e exercida por servidor titular de cargo do Quadro do Profissional do Magistério Público Municipal, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei, mediante processo de seleção e recebimento de remuneração pelo exercício da função;

**IV** - Classe: conjunto de cargos de Profissional do Magistério, evoluindo pela via acadêmica e não acadêmica, conforme o nível de formação, de acordo com disposto na Tabela D do Anexo II da Lei Nº 670/1992, alterado pelo Anexo I desta Lei Complementar;

**V** - Referência: cada um dos valores de vencimento componentes de uma classe salarial, representadas por algarismos arábicos, na forma desta lei;

**VI** - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de concurso público de provas e títulos, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**VII** - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos do Grupo Ocupacional do Magistério e por funções de suporte pedagógico estabelecidos com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação;

**VIII** - Grupo Ocupacional do Magistério: conjunto de cargos de docentes e função de suporte pedagógico privativo do Departamento Municipal de Educação;

**IX** - Vencimento: retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens;

**X - Remuneração:** vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus, respeitadas as disposições das leis nº 656 de 28 de abril de 1992 e 670 de 22 de maio de 1992;

**XI - Rede Municipal de Ensino:** conjunto de unidades escolares e demais órgãos e serviços que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

##### **Da Constituição**

**Art. 5º** O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos integrantes desta Lei:

**I - Professor de Educação Infantil;**

**II - Professor de Ensino Fundamental;**

**III - Professor de Educação Infantil - Substituto;**

**IV - Professor de Ensino Fundamental - Substituto;**

**V - Professor de Apoio na Educação Básica e**

**VI - Assistente de direção, em extinção na vacância.**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O quadro de suporte pedagógico será exercido por docentes constantes do *caput*, nas seguintes atividades, conforme disposto no Anexo III:

**I - Diretor;**

- II - Vice-diretor;** ~~ab obter o conhecimento que~~ ~~que~~ ~~deve ser~~ ~~obtido~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~o~~ ~~cargo~~
- III - Coordenador pedagógico;** ~~ab obter o conhecimento que~~ ~~que~~ ~~deve ser~~ ~~obtido~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~o~~ ~~cargo~~
- IV - Supervisor de ensino;** ~~ab obter o conhecimento que~~ ~~que~~ ~~deve ser~~ ~~obtido~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~o~~ ~~cargo~~
- V - Assistente pedagógico.** ~~ab obter o conhecimento que~~ ~~que~~ ~~deve ser~~ ~~obtido~~ ~~para~~ ~~exercer~~ ~~o~~ ~~cargo~~

## SEÇÃO II

### Do Campo de Atuação

**Art. 6º** Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo III desta Lei.

**Art. 7º** Os integrantes do quadro de Profissionais do Magistério em exercício de suporte pedagógico têm suas atividades e atribuições definidas nos termos contidos no Anexo VI desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### SEÇÃO I

##### Das Formas de Provimento

**Art. 8º** Os cargos do quadro do Magistério Público Municipal serão providos através de concurso público de provas e títulos e nomeação.

**Parágrafo Único:** As funções de suporte pedagógico serão exercidas

exclusivamente por titulares de cargos constantes no quadro de profissionais do magistério descritos no *caput*.

III - Concurso para ingresso

IV - Substituição de efetivos

**Art. 9º** O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário nos termos da legislação municipal vigente.

V - Atribuições de substituição

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público para Ingresso

**Art. 10** O provimento dos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 11** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 12** O edital de concurso público deverá fixar no mínimo os seguintes requisitos:

I - A modalidade do concurso;

II - condições para o provimento do cargo;

III - formação acadêmica;

IV - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos exigidos;

V - a jornada semanal de trabalho e o salário estabelecido;

**VI - os critérios de aprovação e classificação;**

**VII - o prazo de validade do concurso;**

**VIII - a quantidade de cargos oferecidos.**

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Requisitos**

**Art. 13** Os requisitos para o provimento dos cargos descritos nesta Lei ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

**Parágrafo Único:** Para fins do disposto neste artigo serão considerados tão somente os diplomas de cursos de nível superior realizados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, devidamente registrados, sendo estes em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior, e com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 14** No decorrer de 3 (três) anos do provimento do cargo, o docente será avaliado nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal vigente.

### **SEÇÃO V**

#### **Das Funções de Suporte Pedagógico**

**Art. 15** Os titulares dos cargos descritos no inc. II do art. 4º poderão ser designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes no inc. III do art. 4º desta Lei.

**§1º** As funções de que tratam este artigo serão exercidas mediante designação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que recarão sobre o docente, titular de cargo estável, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar, após processo de seleção na seguinte conformidade:

**I - para as funções de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico:**

- a) entrega de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;
- b) apresentação da proposta de trabalho pelo candidato para o Conselho Municipal de Educação;
- c) votação da melhor proposta pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

**II - para as funções de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:**

- a) entrega de proposta de trabalho com inscrição de interessados no Departamento de Educação;
- b) apresentação da proposta de trabalho pelo candidato para membros dos Conselhos: Conselho Municipal de Educação e Conselho Deliberativo da APM/Conselho de Escola;
- c) votação da melhor proposta pelos Conselhos: Conselho Municipal de Educação e Conselho Deliberativo da APM/Conselho de Escola;
- c) indicação ao Prefeito, pelo Diretor do Departamento de Educação, da proposta escolhida, a quem caberá a apreciação e decisão final sobre a designação do respectivo candidato.

**§2º** Todas as unidades de ensino municipais, inclusive creches, deverão contar

com um docente exercente da função de Diretor de escola.

§3º Quando na unidade escolar houver necessidade de um Vice-Diretor de Escola, conforme parâmetros estabelecidos na LEI N° 142, DE 29 DE ABRIL DE 1.998, este será indicado pelo Diretor da respectiva unidade escolar, independentemente de processo seletivo, para designação pelo Prefeito, tendo preferência na designação, docente da própria unidade escolar.

§4º A incorporação de que trata o art. 40 da Lei nº 670/1992, quando se tratar de Docente em exercício de função de suporte pedagógico, será de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10 (dez décimos), retroagindo para beneficiar os que estão em exercício, na data da aprovação desta Lei Complementar.

§5º Caso a designação de docentes para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico, ocorra em unidades escolares em início de funcionamento, a comissão prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo será formada exclusivamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§6º Os critérios de avaliação das propostas de trabalho e demais instruções pertinentes serão regulamentadas pelo Departamento de Educação através de ato próprio.

§7º No ato de inscrição o candidato deverá comprovar os requisitos exigidos nesta Lei para o exercício da função de suporte pedagógico ao qual pretende concorrer.

§8º Em caso de empate na escolha da proposta de trabalho, caberá ao presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

**§9º** Não havendo candidatos inscritos no processo de seleção a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderá o Diretor do Departamento de Educação convidar docente titular de cargo efetivo na rede municipal para o exercício de função de suporte pedagógico, desde que este preencha os requisitos para o exercício da função, nos termos desta Lei.

**§10** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a indicação será encaminhada pelo Diretor do Departamento de Educação ao Prefeito, a quem caberá a apreciação e decisão sobre a designação do respectivo candidato.

**Art. 16** O docente designado para exercer função de suporte pedagógico perceberá remuneração relativa à função de suporte pedagógico, nos termos do art. 45 desta Lei.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes**

**Art. 17** Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

**I** - Professor de Educação Infantil, 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3 horas de livre escolha (HTPL) e 3 horas e 20 minutos dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico.

**II** - Professor de Ensino Fundamental:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 5 horas cumpridas na

unidade escolar e 3 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3 horas de livre escolha (HTPL) e 5 horas dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico.

c) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 8 horas cumpridas na unidade escolar e 5 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

### **III - Professor Substituto:**

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 horas e 40 minutos em atividades com alunos e 8 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3 horas de livre escolha (HTPL) e 3 horas e 20 minutos dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico.

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 10 horas de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3 horas de livre escolha (HTPL) e 5 horas dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico.

c) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos, e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 8 horas cumpridas na unidade escolar e 5 horas e 20 minutos em local definido pelo Departamento de Educação.

### **IV - Professor de Apoio da Educação Básica:**

a) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 horas e 20 minutos em atividades com alunos e 6 horas e 40 minutos de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3 horas de livre escolha (HTPL) e 1 horas E 40 minutos dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico ou local definido pelo Departamento de Educação.

b) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos em atividades com alunos, e 13 horas e 20 minutos de trabalho pedagógico, das quais 2 horas de HTPC, 3

horas de livre escolha (HTPL) e 8 horas e 30 minutos dentro da Unidade Escolar em trabalho pedagógico ou em local definido pelo Departamento de Educação.

**V - Assistente de diretor**, 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º** Das horas de trabalho pedagógico a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

**§2º** Quando se optar pela presença do Professor de Ensino Fundamental II para ministrar aulas como especialista na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, o titular da regência da classe deverá ficar na unidade escolar cumprindo esse tempo como de trabalho pedagógico.

**§3º** Ao Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial aplica-se somente a jornada de trabalho prevista na alínea “b” do inciso II deste artigo.

**§4º** O Professor de Ensino Fundamental II, de Educação Especial, exercerá sua jornada de trabalho em sala de recurso especializada e/ou assistindo o professor de classe comum nas práticas necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, observando-se o previsto no art. 58 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB.

**§5º** O Professor de Ensino Fundamental II de Educação Especial terá sede, controle de exercício, turnos e períodos de trabalho definidos pelo Departamento de Educação no início de cada ano letivo.

**Art. 18** O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”.

**§1º** O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizado “falta-hora”, ocorrendo o desconto pecuniário correspondente, desde que as mesmas não sejam justificadas por atestado, conforme legislação vigente.

**§2º** Os integrantes do quadro do magistério público municipal farão jus a 6 (seis) faltas abonadas durante o ano letivo vigente, não podendo ser cumulativas para anos seguintes, limitadas à 1 (uma) por mês, sem prejuízo de remuneração ou progressão funcional da carreira, o que não interferirá em nenhum benefício previsto, inclusive no prêmio assiduidade.

**Art. 19** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, independente de ter ou não as cinco semanas completas, sem prejuízo salarial.

**Art. 20** As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado que serão retribuídos conforme a jornada de trabalho que efetivamente vierem a cumprir.

**Art. 21** Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

**Parágrafo Único:** Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 17 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas de trabalho pedagógico definido pelo Departamento de Educação, proporcionalmente às jornadas definidas no respectivo artigo 17.

estão as evasões, assim como os serviços de saúde e outras obrigações. O artigo 18º

**Art. 22** O ingresso do Professor de Ensino Fundamental II far-se-á sempre na jornada prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 17 desta Lei, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente, quando da atribuição de classes e aulas, mediante manifestação do docente, desde que existam aulas livres, ou ainda de acordo com as necessidades da administração.

**Art. 23** O ingresso do Professor de Educação Especial far-se-á sempre na jornada prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 17 desta Lei.

**Art. 24** O ingresso do Professor de Apoio na Educação Básica far-se-á em jornadas específicas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do art. 17 desta Lei, previstas no edital de concurso público, de acordo com as necessidades da administração.

**Art. 25** Ocorrendo a redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo efetivo terá a prioridade para completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

**I** - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

**II** - quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

**Parágrafo Único:** Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente terá sua jornada de trabalho reduzida para a jornada de ingresso, quando se tratar de Professor de Ensino Fundamental II.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Jornada de Trabalho das funções de Suporte Pedagógico**

**Art. 26** A jornada de trabalho dos docentes em exercício de função de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, permitindo-se a ampliação da jornada, caso a jornada do cargo de origem seja inferior a esta.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Horas de Trabalho Pedagógico**

**Art. 27** As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, em atividades coletivas ou não, deverão ser destinadas a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos ou responsáveis, colaboração com administração da escola, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, conforme as determinações da direção da unidade escolar.

**Art. 28** As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos, conforme determinação do Departamento de Educação.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Carga Suplementar de Trabalho Docente**

**Art. 29** Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei poderão

exercer carga suplementar de trabalho a critério exclusivo do Departamento de Educação.

**Parágrafo Único:** O exercício da carga suplementar é opcional por parte do docente e não constituirá, em nenhuma hipótese, em hora extraordinária.

**Art. 30** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§1º** As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas de horas em interação com alunos e horas de trabalho pedagógico, observando-se sempre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada semanal de trabalho para o desempenho de atividades com alunos.

**§2º** A jornada de trabalho dos docentes não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais.

**§3º** A retribuição pecuniária do ocupante de cargo e/ou função docente, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de hora fixado para a sua jornada de trabalho docente da tabela de vencimentos da classe a que pertence.

**Art. 31** Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos ou funções docentes, a título de carga suplementar, horas semanais, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

(artº) I - continha em seu título as cláusulas inseridas na redação oitava - III

§1º Os professores do ensino fundamental regular poderão ministrar, como carga suplementar, dez horas semanais de apoio à aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

§2º As horas de apoio à aprendizagem e/ou projetos extracurriculares serão ministradas preferencialmente pelo professor da classe e/ou escola.

#### III DÁVUS

§4º Os professores da Educação Infantil poderão ministrar, como carga suplementar, quinze horas semanais de apoio à aprendizagem e/ou projetos extracurriculares.

**Art. 32** A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho, para efeitos de férias e décimo terceiro salário, será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

#### **SEÇÃO X**

#### **Da Acumulação de Cargos e Funções**

**Art. 33** Na hipótese de acúmulo de cargo ou função do Quadro do Magistério Público Municipal com outro cargo, emprego ou função, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois cargos, empregos ou funções não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

**I - compatibilidade de horários;**

**II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;**

**III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.**

**Parágrafo Único:** O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos desde que não haja prejuízo para as atividades do quadro do magistério.

## SEÇÃO XI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 34** Ficará em disponibilidade o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

**§1º** O docente em disponibilidade ficará à disposição do Departamento de Educação e será, por ele, designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas as habilitações do docente, sem prejuízo de vencimentos.

**§2º** Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais previstas na legislação municipal em vigor, a recusa por parte do docente em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§3º** Fica assegurado ao docente em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

**§4º** Não havendo possibilidade de aproveitamento do docente, nos termos do §1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do §3º, artigo 41, da Constituição Federal.

**Art. 35** O docente que se encontra em estágio probatório, poderá ser exonerado mediante decretação da desnecessidade de sua vaga por ato do Chefe do Poder Executivo, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VENCIMENTO**

**Art. 36** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas tabelas de vencimentos constantes da Tabela “D” do Anexo II da Lei nº 670 de 22 de maio de 1992, com as modificações contidas no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 37** A tabela de vencimento é composta de classes e referências, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial da classe e as demais à progressão funcional previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 38** Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo deverá ser repartido entre os profissionais de carreira do magistério como gratificação ou prêmio de valorização profissional, de acordo com critérios definidos à época, através de Decreto Municipal a ser editado no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do ano correspondente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Carreira**

**Art. 39** O desenvolvimento na carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos seus profissionais, enquadrados em suas respectivas classes e referências.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Remuneração**

**Art. 40** O vencimento inicial da carreira não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 1º** As demais disposições contidas na legislação municipal, em função desta Lei Complementar, não sofrerão prejuízos ou diminuição em seus valores remuneratórios.

**§ 2º** Não haverá distinção entre o valor da hora aula inicial dos professores da educação infantil, professores do ensino fundamental, professores de educação infantil substituto, professores do ensino fundamental substituto e professores de apoio da educação básica.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 41** O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante progressão funcional e através da passagem para referências retributivas superiores da classe a que o referido servidor pertença, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimento, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

**I - pela via acadêmica;**

**II - pela via não-acadêmica.**

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica**

**Art. 42** - A progressão funcional pela via acadêmica consiste na evolução salarial sobre a remuneração do docente, mediante requerimento deste acompanhado de diploma e/ou certificado de conclusão dos seguintes cursos:

**I - graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior e com habilitação específica para atuar na Educação Básica e suas modalidades, no caso de docentes com nível de formação médio, na modalidade magistério, fazendo jus a remuneração referente a classe superior disposta no anexo I da presente Lei, respeitada a referência em que os vencimentos do docente estiverem enquadrados;**

**II - pós-graduação na área de atuação específica do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto para os cargos de suporte pedagógico em extinção na vacância quando utilizado para provimento do cargo, fazendo jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do docente;**

**III - pós-graduação em nível de mestrado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do docente;**

**IV - pós-graduação em nível de doutorado na área de atuação específica do profissional, fazendo jus ao acréscimo de 12% (doze por cento) sobre a remuneração do docente.**

§ 1º - A graduação e a pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado:

I - devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ser específicos na área de atuação do docente ou inerente à atividade educacional;

III - tem validade indeterminada para fins desta Lei;

IV - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de evolução funcional;

VI - não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo.

§ 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da presente lei os docentes em exercício poderão apresentar até 04 (quatro) diplomas ou certificados de cursos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, 01 (um) diploma ou certificado para cada modalidade prevista, com vistas ao recebimento da progressão funcional pela via acadêmica de uma só vez pelos cursos já concluídos.

§3º - Vencido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei fará jus o docente, inclusive o beneficiado pelo disposto no § 1º deste artigo, à progressão funcional pela via acadêmica em somente um dos níveis de pós-graduação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo a cada 03 (três) anos, ainda que nesse período o docente apresente mais de um diploma e/ou certificado de cursos distintos.

§4º - Para cumprimento do quanto dispõe o §2º desse artigo serão aceitos quantos diplomas ou certificados forem apresentados pelo docente referentes aos cursos mencionados nos incisos I, II, III e IV, mesmo que correspondentes ao mesmo grau de titulação.

§5º - Os docentes titulares de cargo em exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica, nos termos deste artigo.

§6º - O disposto neste artigo não se aplica ao docente em estágio probatório.

§7º - A progressão funcional pela via acadêmica somente será concedida se houver disponibilidade financeira para tanto, respeitado o quanto dispõe a lei de Responsabilidade Fiscal.

§8º - O docente que se habilitar à progressão funcional pela via acadêmica e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade financeira, poderá fazer uso

dos cursos realizados independentemente da data em que os referidos cursos foram realizados.

## SEÇÃO V

### Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

**Art. 43** A progressão funcional pela via não-acadêmica será feita nos termos da Lei nº 670 de 22 de maio de 1992, através de avanços nas referências descritas na Tabela “D” do Anexo II da Lei nº 670 de 22 de maio de 1992, com as modificações contidas no Anexo I desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI

### Das Vantagens

**Art. 44** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal farão jus:

**I - Gratificação de função de suporte pedagógico;**

**II - Gratificação pelo Regime de Dedicação Exclusiva.**

**Parágrafo Único:** Ficam mantidas as vantagens contidas na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, especificamente aquelas descritas no Capítulo III.

### Sub-Seção I

#### Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

**Art. 45** Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público

Municipal designados para o exercício das funções de suporte pedagógico constantes do parágrafo único do art. 5º desta Lei, farão jus ao recebimento de gratificação de função de suporte pedagógico, nos termos do Anexo II desta Lei, aplicando as regras abaixo:

§ 1º O cálculo da gratificação referente a função de suporte pedagógico será composto pela seguinte equação:

- a) hora/aula do cargo do efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitando a classe e referência ao qual o servidor se encontra, multiplicada por 200 horas de trabalho mensal resultando no vencimento base da função;
- b) Esse vencimento base da função de suporte pedagógico, será multiplicado pelo índice multiplicador referente a função exercida conforme Anexo II desta lei, obtendo-se assim a gratificação da função de suporte pedagógico;
- c) A remuneração da função de suporte pedagógico será composta pela somatória do vencimento base da função e da gratificação da função de suporte pedagógico, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus, respeitadas as disposições das leis nº 656 de 28 de abril de 1992 e 670 de 22 de maio de 1992.

§ 2º Para o cálculo do cargo de Assistente de Diretor, na vacância, será utilizado o salário base multiplicado pelo índice multiplicador da gratificação da função de suporte pedagógico. A remuneração será composta pela somatória do vencimento base da função e da gratificação da função de suporte pedagógico, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, a que o servidor público faça jus, respeitadas as disposições das leis nº 656 de 28 de abril de 1992 e 670 de 22 de maio de 1992.

§ 3º Para efeito dos cálculos que se referem as alíneas a, b e c seguir modelo do Anexo II desta lei.

## 1.0 - Sub-Seção II

### Sub-Seção II

#### Regime de Dedicação Exclusiva

**Art. 46** Os professores da rede municipal de ensino que optarem por trabalhar exclusivamente na prefeitura municipal de São João da Boa Vista, com apenas um vínculo, poderão optar por aderir ao regime de dedicação exclusiva, recebendo como benefício o acréscimo remuneratório relativo a 30% (trinta por cento) do vencimento, uma vez tendo aderido ao referido regime de exclusividade.

**§ 1º** Os professores que possuem dois cargos na prefeitura municipal de São João da Boa Vista não poderão aderir ao Regime de Dedicação Exclusiva.

**§ 2º** Entende-se como dedicação exclusiva o professor que estiver, exclusivamente, no efetivo exercício da docência, mesmo que esteja exercendo função de suporte pedagógico.

## SEÇÃO VII

### Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

**Art. 47** A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, exceto no período de férias, folgas semanais, feriados, ponto facultativo.

**§1º** Nos casos em que os referidos cursos não puderem ser ministrados em dias que não sejam coincidentes com o período de férias, folgas semanais, feriados e pontos facultativos, serão remunerados como serviço extraordinário, acrescido de adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora.

§2º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§3º Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos docentes e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

§3º Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos docentes e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES E DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

**Art. 48** O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, dispositivos contidos em legislações infra-constitucionais, especialmente a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverá:

**I - Conhecer e respeitar as leis;**

**II - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;**

**III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;**

**IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;**

**V** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VI** - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VII** - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

**VIII** - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

**IX** - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

**X** - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XII** - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

**XIII** - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

**XIV** - Participar do Conselho de Escola, Conselho de Classe e das Associações de Pais e Mestres;

**XV** - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação do processo das atividades escolares;

**XVI** - Participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta Lei Complementar e de todas as convocações e reuniões de cunho didático-

pedagógicas determinadas pelo Departamento de Educação.

**Parágrafo Único:** Constitui falta grave ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material, cabendo à Prefeitura Municipal fornecer o material aos alunos carentes que não possam adquiri-lo.

## SEÇÃO II

### Dos Direitos

**Art. 49** Além dos previstos em outras normas comuns aos demais servidores, dispositivos contidos em legislações infra-constitucionais, especialmente a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, são direitos do servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo do desempenho de suas funções;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e utilização de material, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro das diretrizes da proposta pedagógica estabelecida pelo Departamento de Educação, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de formação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

**VI** - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

**VII** - receber, através dos serviços especializados de Educação do Município, assistência ao exercício profissional;

**VIII** - participar, como integrante do Conselho de Escola, Conselho de Classe e associações de Pais e Mestres, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional;

**IX** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e construção e monitoramento do Projeto Político Pedagógico;

**X** - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante prévia autorização do superior hierárquico.

**XI** - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertença;

**XII** - gozar férias regulamentares de acordo com o calendário escolar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Afastamentos**

**Art. 50** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

**I** - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de

atuação;

**II - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado no campo de atuação.**

**§1º** O afastamento previsto no inciso I será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

**§2º** O afastamento previsto no inciso II será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado após cada quadriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os docentes que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo, nos termos do art. 17 da presente Lei Complementar;

II - firmar termo de compromisso com a Administração através do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

IV - contar com interstício de 4 (quatro) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

**§ 3º** Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como, as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades ou sede da rede municipal.

**Art. 51** Aplicar-se-á aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, no que couber as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 52** O docente poderá se afastar do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

**I** - exercer cargo em outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações desde que para fins determinados e a prazo certo;

**II** - exercer mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

**III** - desempenhar mandato classista;

**IV** - tratar de interesses particulares;

**V** - exercer atividades políticas, nos termos regulamentados em Lei Federal;

**VI** - tratar de sua saúde;

**VII** - tratar da saúde de pessoa de sua família;

**VIII** - cuidar de lesão sofrida em decorrência de acidente em serviço;

**IX** - desfrutar de licença gestante;

**X** - desfrutar de licença paternidade;

**XI** - gozar de férias;

**XII** - participar de programa de treinamento, curso e outros eventos de interesse da Administração Municipal, com a devida anuência desta.

**Parágrafo Único:** Os afastamentos previstos nos incisos deste Artigo só serão processados mediante a observância dos respectivos requisitos previstos na Lei nº 656/1992.

## **SEÇÃO II**

### **Das Férias**

**Art. 53** Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente

com a do calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento de Educação, não se confundindo com o período de recesso escolar.

**§1º** Os ocupantes de funções de suporte pedagógico terão seu período de férias fixado por escala, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

**§2º** As férias devem ser remuneradas com 1/3 (um terço) de acréscimo, calculado sobre a remuneração mensal do docente, somados a importância de 2/3 referente ao pagamento do cheque-férias previsto no artigo 94 da Lei 656/1992, devendo tais valores serem pagos em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da fruição das férias, sendo que o desrespeito ao quanto disposto neste parágrafo acarretará no pagamento de multa ao funcionário no importe de 100% (cem por cento) dos valores devidos.

**§3º** As férias regulamentares dos docentes serão gozadas, preferencialmente, no mês de janeiro.

**§4º** Com relação ao período aquisitivo de férias previsto no parágrafo 3º do artigo 122 da Lei 656/1992, especificamente com relação ao docente que, até o último dia do mês anterior ao mês das férias regulamentares citadas no § anterior, ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias, que de

acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período será de 30 (trinta), 24 (vinte a quatro), 18 (dezoito) ou 12 (doze) dias, conforme disposto no Anexo VII.

**§5º** No período em que o professor gozar férias proporcionais, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante no anexo VII.

**Art. 54** As férias dos profissionais do magistério, inclusive aqueles que exerçam funções de suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com as licenças gestante e de adoção.

### **SECÃO III**

#### **Do Recesso Escolar**

**Art. 55** O recesso escolar no mês de julho, que abrange a todos os profissionais do magistério, nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

**§1º** Os estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche poderão criar períodos específicos de recesso de forma que não haja interrupção dos serviços prestados aos alunos.

### **SECÃO IV**

#### **Das Substituições**

**Art. 56** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o

impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

**Parágrafo Único:** Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

**Art. 57** Os cargos de docentes admitem substituição a partir de 1 (um) dia de impedimento do titular e/ou regente de classe, para as etapas de creche, pré-escola e ensino fundamental I e 1 (uma) hora-aula para a etapa de ensino fundamental II.

**§1º** As substituições de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I serão exercidas, prioritariamente, por Professor de Educação Infantil – Substituto efetivo e Professor de Ensino Fundamental – Substituto efetivo, respectivamente.

**§ 2º** A atuação do Professor Substituto efetivo ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- para ministrar aulas quando o titular afastar-se por qualquer motivo;
- para ministrar aulas decorrentes de vacância ou de classes novas que ainda não tenham sido atribuídas;

**§ 3º** O professor substituto quando não estiver ministrando aulas, desempenhará atividades correlatas ao magistério na sede do Departamento ou nas Escolas Municipais.

**Art. 58** A substituição de ocupantes da função de suporte pedagógico materializar-se-á nas hipóteses de afastamento de servidores titulares por período superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único:** No caso de afastamento ou impedimento dos ocupantes de funções das classes de suporte pedagógico, a designação de substituto, nos termos deste artigo, será realizada por indicação do Diretor do Departamento de Educação, submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal da respectiva unidade escolar que possuam os requisitos para o exercício da função.

## **SEÇÃO V**

### **Da Remoção**

**Art. 59** A remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á anualmente por concurso de títulos e tempo de serviço ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 1º** Para a inscrição no concurso de remoção por títulos e tempo de serviço ou por permuta é requisito que o docente seja estável no cargo, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, a remoção só poderá se concretizar no período de férias escolares, antes do início do ano letivo.

**§ 3º** No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente desta, que tiver menos tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal, prevalecendo como critérios complementares de desempate, em ordem sequencial, o servidor com menor idade e o servidor com menor número de filhos menores.

**§ 4º** A extinção de classe em uma unidade escolar, levará em consideração o não preenchimento do número de vagas oferecidas, devendo o respectivo docente removido, ficar adido no Departamento de Educação até o final do ano letivo, aguardando a abertura do processo de remoção geral, devendo durante esse período atender as necessidades de substituição.

**§ 5º** Quando, por qualquer motivo, uma classe extinta de uma unidade escolar, for reaberta ainda no transcorrer do mesmo ano letivo, o docente que nela ministrava aula deverá obrigatoriamente retornar.

**§ 6º** A unidade escolar que tiver classe extinta, após a remoção do respectivo docente, obedecidos os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo, deverá proceder a adaptação dos professores remanescentes aos horários e classes nela existentes, sendo atribuída prioridade de escolha ao servidor que tiver mais tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal.

**Art. 60** O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente serão oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**§ 1º** Os docentes que, após o período de remoção, continuarem em disponibilidade terão as unidades escolares atribuídas, conforme conveniência do Departamento Municipal de Educação.

**§ 2º** Fica assegurado ao docente que tenha sido atribuído nos termos do § anterior, direito de retornar à sua origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

**Art. 61** A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de São João da Boa Vista e títulos, conforme dispuser o regulamento emanado do Departamento Municipal de Educação.

**Art. 62** A remoção por permuta será efetuada anualmente, na forma que dispuser o regulamento, respeitando-se o interstício de 3 anos.

**Art. 63** Ficará impedido de postular remoção o integrante do Quadro do Magistério que estiver na seguinte situação funcional:

I - Afastado em decorrência de qualquer espécie de licença, salvo licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 dias;

II - tiver sofrido a penalidade de suspensão disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo do magistério no Serviço Público Municipal;

IV - Não ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos da última remoção.

**Art. 64** A remoção por permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, no exercício de cargos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais de trabalho.

**Parágrafo Único:** Ficará impedido de remoção por permuta o docente que tiver completado, se do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos e, se do sexo masculino, 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério.

**Art. 65** A remoção mediante processo seletivo interno, será efetivada sempre, por iniciativa do Departamento de Educação do Município, justificadas por Decreto do Executivo, quando houver vagas a serem preenchidas integrantes do quadro de Magistério, obedecidos os seguintes requisitos, sendo considerados para efeito de classificação em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os seguintes critérios de pontuação:

- a) 1,0 (um) ponto para cada mês trabalhado, desprezado os dias, como professor na rede municipal de ensino;
- b) 0,5 (cinco décimos) pontos para cada ano trabalhado, desprezado os dias, na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;
- c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei nº 670/92;
- d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (Doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (Mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pedagogia;
- g) 1,5 (um e meio) pontos para cada Certificado de Conclusão de Curso de Especialização de NÍVEL SUPERIOR, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de NÍVEL SUPERIOR, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;

- i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de Conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado dois cursos, exceto o curso computado no inciso “VI”;
- j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com o mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braile, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- k) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovido pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado São Paulo, nos últimos cinco anos, a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;
- l) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas seminários, palestras, workshops, realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras, visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.

**Parágrafo Único:** Serão considerados em ordem de preferência para efeito de desempate, quando da classificação dos inscritos: o servidor mais idoso, o servidor com maior número de filhos menores.

**Art. 66** Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de remoção descritos serão estabelecidos mediante ato específico regulamentar, de competência do Departamento Municipal de Educação e publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

## **SEÇÃO I**

### **Da Atribuição**

**Art. 67** Para os fins desta Lei Complementar considera-se atribuição o processo de distribuição de aulas e classes entre os Profissionais do Magistério no efetivo exercício da docência, respeitando os critérios mínimos aqui estabelecidos.

**§ 1º** Compete ao Departamento de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

**§ 2º** A atribuição será regida por Decreto editado pelo Executivo Municipal, podendo se valer das decisões discutidas em comissão própria para este fim e disposições contidas nesta Lei Complementar.

**§ 3º** A comissão descrita no § anterior será composta por:

**I** - um docente representante do ensino fundamental;

**II** - um docente representante da educação infantil;

**III** - um diretor de escola;

**IV** - um representante escolhido pelo Departamento Municipal de Educação;

**V** - dois supervisores de ensino;

**VI** - diretor de departamento municipal de Educação.

**Art. 68** Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos e outros

critérios, na forma a ser regulamentada pela Administração, conforme os critérios abaixo estabelecidos e a ordem de preferência quanto:

**I - Situação profissional:**

- a) titulares de cargo provido mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes atribuídas (adidos do município);
- c) titulares de cargos de professor substituto, providos mediante concurso público de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes e aulas a serem atribuídas;
- d) candidatos à admissão por tempo determinado correspondentes a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

**II - Tempo de serviço e títulos, na seguinte conformidade:**

- a) o tempo de efetivo exercício como docente no serviço público, no campo de atuação, sendo atribuído peso de 12,0 (doze) para cada período de 12 (doze) meses trabalhados ou 1,0 (um) ponto para cada mês de serviço prestado, desprezados os dias;
- b) 6,0 (seis) pontos para cada ano trabalhado na função de Pró-Nutri no serviço público municipal;
- c) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor no serviço público municipal antes da vigência da Lei nº 670/92;
- d) 4,0 (quatro) pontos por Título de Doutor (doutorado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídos, considerando-se apenas 1 (um) certificado;

- e) 3,0 (três) pontos por Título de Mestre (mestrado) correspondente ao campo de atuação relativo às aulas ou classes a serem atribuídas, considerando-se apenas 1 (um) certificado;
- f) 2,0 (dois) pontos para o Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Pedagogia;
- g) 1,5 (um e meio) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de Nível Superior, com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- h) 1,0 (um) ponto para cada Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Nível Superior, com no mínimo 90 (noventa) horas na respectiva área, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- i) 0,5 (cinco décimos) de pontos para cada Diploma de conclusão de Curso de Graduação com licenciatura, podendo ser computado até dois cursos, exceto o curso computado na alínea “f”;
- j) 1,0 (um) ponto para cada curso oferecido pela Prefeitura Municipal, com mínimo de 90 (noventa) horas (PROEPRE, Braile, Libras e outros dentro da respectiva área), considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- k) 0,5 (cinco décimos) de ponto para certificado do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, considerando-se no máximo 2 (dois) certificados;
- l) 0,01 (um centésimo) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops promovidos pelo Departamento de Educação da Municipalidade ou Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas, conforme certificado ou publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista ou Diário Oficial do Estado;
- m) 0,005 (cinco milésimos) de ponto para cada hora de participação em cursos, oficinas, seminários, palestras, workshops realizados pelas Universidades Federais e Estaduais, Faculdades de São João da Boa Vista, livrarias em conjunto com editoras,

visando o aperfeiçoamento do professor, nos últimos cinco anos a contar da data da inscrição, até o máximo de 300 (trezentas) horas.”

## CAPÍTULO IX

### DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES

**Art. 69** A vacância de cargos e de funções do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

## CAPÍTULO X

### DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO

**Art. 70** O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado conforme disposto na legislação, e comissão de perícia específica.

**Art. 71** A readaptação ocorrerá em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes ao Departamento de Educação, observados os seguintes requisitos:

**I** - a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;

**II** - a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;

**III** - não farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar.

**IV** - em função do inciso anterior, o tempo em readaptação não será utilizado como base para quaisquer situações relacionadas ao efetivo exercício da docência.

§ 1º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em

inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

§ 2º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.

## CAPÍTULO XI

### DA APOSENTADORIA

**Art. 72** Os servidores da carreira do magistério ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.

**Art. 73** Os benefícios da aposentadoria serão concedidos aos integrantes do Quadro do Magistério, de acordo com o disposto nos incisos I, II e alínea b, c e d, do inciso III do Artigo 50 e demais disposições pertinentes, previstas na Lei nº 656, de 28 de abril de 1992.

**Art. 74** Entende-se como efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelos integrantes do quadro do magistério da rede municipal de ensino, nas seguintes condições:

I - como docentes a qualquer título, estando este no exercício da docência ou exercendo função de suporte pedagógico;

§ 1º Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria através de outro sistema de previdência social.

§ 2º A comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, dependerá da apresentação de certidão comprobatória do tempo de serviço, fornecida pelos órgãos competentes.

**Art. 75** A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou CTPS, complementados por declaração do estabelecimento de ensino onde foram exercidas anteriormente a atividade como docente.

**Art. 76** Para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos integrantes do quadro do magistério abrangidos por esta Lei, será considerado o valor atualizado da hora-aula multiplicado pela média aritmética das jornadas de hora-aula e respectiva hora-atividade cumpridas pelo funcionário no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anterior à aposentadoria, acrescidas das gratificações permanentes.

**Parágrafo Único:** Os integrantes do quadro do magistério terão direito a incorporar à sua remuneração, em parcela destacada, as respectivas gratificações de função, à razão de 01/10 de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10.

## CAPÍTULO XII

### DO AUXÍLIO TRANSPORTE PELO TRABALHO NA ZONA RURAL

**Art. 77** Os integrantes do quadro do magistério, residentes na zona urbana, enquanto atuarem em escolas municipais localizadas na zona rural, farão jus a um auxílio transporte correspondente a 12 (doze) horas no valor inicial da hora-aula do Professor I.

**§ 1º** Perderá o direito ao auxílio, o docente que utilizar transporte oferecido pela Prefeitura Municipal;

**§ 2º** O auxílio transporte não será pago durante o período de férias e recessos escolares.

**§ 3º** O funcionário perderá o direito ao auxílio transporte em qualquer licença superior a 15 dias.

**§ 4º** O Auxílio transporte não se incorporará para nenhum efeito.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 78** As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo de outras concedidas de caráter geral aos servidores públicos municipais.

**Art. 79** Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus cargos reenquadrados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º** Os docentes serão enquadrados em classes e referências cujos valores sejam iguais ou imediatamente superiores ao atual valor recebido, acrescido com a progressão funcional concedida pela presente Lei Complementar, se for o caso, dentro da classe e referência retributória da tabela salarial da classe a que pertence, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º Os titulares de cargos de suporte pedagógico em extinção na vacância farão jus à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 80** O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com a colaboração do Departamento de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 81** Fica mantida a progressão funcional prevista a partir do art. 14 e seguintes da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal constantes desta Lei Complementar, conforme disposto na Tabela “D” do Anexo II da Lei nº 670 de 22 de maio de 2002, com as modificações contidas no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 82** Aplica-se supletivamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

**Art. 83** Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Carreira , cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I - estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

## **II - demais previstas em Lei.**

**Art. 84** A Comissão terá a seguinte composição:

- I** - Dois representantes e um suplente escolhidos pelo Departamento de Educação;
- II** - Dois representantes e um suplente da classe de suporte pedagógico, escolhidos pelos pares;
- III** - Dois representantes e um suplente da classe de docentes da educação infantil, escolhidos pelos pares;
- IV** - Dois representantes e um suplente da classe de docentes do ensino fundamental, escolhidos pelos pares;
- V** - Dois representantes e um suplente da classe de docentes de apoio da educação básica, escolhidos pelos pares;
- VI** - Um representante e um suplente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

**§1** As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

**§2** Na primeira reunião será eleito o presidente, que só votará em caso de empate.

**Art. 85** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

**Art. 86** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 87** Os servidores do quadro do magistério público municipal, integrantes deste Plano de Carreira, ficarão subordinados aos dispositivos deste Estatuto, das Leis 656 de 28 de abril de 1992 e 670 de 22 de maio de 1992 e de todas as demais regulamentações previstas na legislação municipal, no que não conflitar com a presente

lei complementar.

**Art. 88** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do primeiro dia do mês após decorridos período de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas adaptações e reorganizações administrativas necessárias às áreas técnicas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Parágrafo Único** - Em até 60 (sessenta) dias após a vigência da presente lei Complementar, o Departamento de Recursos Humanos publicará tabela de enquadramento funcional constando cada um dos servidores constantes na presente lei Complementar e respectivos vencimentos havendo, entre este prazo e o prazo definido no *caput* deste artigo, a possibilidade de contestação por parte do servidor enquadrado.

**Art . 89** Não haverá perdas salariais no ato da aprovação desta lei, bem como, as parcelas destacadas referentes ao tempo de efetivo exercício dos cargos comissionados serão incorporadas ao vencimento no ato da aprovação desta lei, conforme previsto na Lei 670/1992.

**Art. 90** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente: o art. 44 da Lei Nº 670/1992; a Lei nº. 110, de 08 de janeiro de 1998.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, .... de ..... de 2017.

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS (Lei nº 670/2002)

TABELA "D"

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	CLASSE: PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Apoio à Educação Básica, Professor Substituto, e Assistente de Diretor)	
	1 - MAGISTÉRIO	2 - SUPERIOR
1	12,56	13,82
2	12,80	14,09
3	13,05	14,36
4	13,30	14,64
5	13,59	14,95
6	13,86	15,25
7	14,13	15,55
8	14,70	16,17
9	14,99	16,49
10	15,28	16,81
11	15,58	17,14
12	15,90	17,50
13	16,20	17,82
14	16,54	18,20

## ANEXO II

### QUADRO DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO	ÍNDICE MULTIPLICADOR DE GRATIFICAÇÃO
DIRETOR	0,6
VICE-DIRETOR	0,55
COORDENADOR PEDAGÓGICO	0,5
SUPERVISOR DE ENSINO	0,65
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	0,55

Fórmulas para cálculo da gratificação referente a função de suporte pedagógico

$$a \times 200 \text{ h} = b$$

$$b \times c = d$$

$$b + d = e$$

Legenda:

a = Hora aula referente ao cargo do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitando a classe e referência ao qual se encontra;

b = Vencimento base da função;

c = índice multiplicador de gratificação de acordo com o quadro acima;

d = valor da gratificação da função de suporte pedagógico

e = valor da Remuneração do cargo do servidor efetivo com função do suporte pedagógico

### ANEXO III

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 13 DESTA LEI COMPLEMENTAR

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>FORMAS DE PROVIMENTO</u>	<u>JORNADA DE TRABALHO</u>	<u>REQUISITOS</u>
<b>Supervisor de Ensino</b>	Processo de Seleção e Designação em função remunerada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em funções de suporte pedagógico na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
<b>Diretor de Escola</b>	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
<b>Vice-Diretor de Escola</b>	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.

<b>Assistente Pedagógico</b>	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
<b>Coordenador Pedagógico</b>	Processo de Seleção e Designação em função gratificada	40 horas semanais	Ser titular de cargo docente estável e possuir habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do art. 61, inciso II da LDB; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente na rede municipal de ensino de São João da Boa Vista.
<b>Professor de Educação Infantil</b>	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
<b>Professor de Educação Infantil Substituto</b>	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
<b>Professor de Ensino Fundamental I</b>	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
<b>Professor de Ensino Fundamental I Substituto</b>	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	30 horas semanais	Curso Normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica.
<b>Professor de Ensino Fundamental II</b>	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação.	25 horas semanais ou 30 horas semanais	Curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente complementação nos termos da legislação vigente.

#### ANEXO IV

### ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
<b>Professor de Ensino Infantil</b>	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - Atuar na docência na educação infantil e modalidade de pré-escola; II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos; V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas; VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992
<b>Professor de Ensino Infantil Substituto</b>	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino

		<p>aprendizagem;</p> <p>III – participar da elaboração do plano escolar;</p> <p>IV – Auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;</p> <p>V – Atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação;</p> <p>VI – Substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos.</p> <p>VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
<b>Professor de Ensino Fundamental I</b>	- Atuar na docência nos iniciais do ensino fundamental.	<p>I - Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental, ministrando aulas dos componentes curriculares, como professor polivalente, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos as oportunidades de construírem o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os adultos e com o ambiente que as rodeia.</p> <p>II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas;</p> <p>VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento</p>

## ANEXO IV

### ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
<b>Professor de Ensino Infantil</b>	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I - Atuar na docência na educação infantil e modalidade de pré-escola;  II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;  III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;  IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;  V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas;  VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;  VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;  VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992
<b>Professor de Ensino Infantil Substituto</b>	- Atuar na docência na educação infantil, na modalidade de pré-escola.	I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado;  II – participar das atividades do processo ensino

		<p>profissional; disponibilizar;</p> <p>VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;</p> <p>VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
<b>Professor de Ensino Fundamental I Substituto</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental.</li> </ul>	<p>I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o período para o qual foi designado;</p> <p>II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem;</p> <p>III – participar da elaboração do plano escolar;</p> <p>IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;</p> <p>V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação;</p> <p>VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos.</p> <p>VII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
<b>Professor de Ensino Fundamental II</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atuar na docência nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.</li> </ul>	<p>I - Atuar na docência dos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.</p>

	habilitação específica em área própria.	<p>II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas;</p> <p>VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;</p> <p>VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
<b>Professor de Apoio na Educação Básica</b>	- atuar na educação infantil, na modalidade de creche, como titulares de turmas e/ou classes, na modalidade de pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, como titulares de classes e/ou aulas em disciplinas ou atividades da parte diversificada dos currículos nas escolas de período integral ou ainda em atividades diversificadas de reforço e recuperação.	<p>I - atuar na educação infantil, na modalidade de creche, como titulares de turmas e/ou classes, na modalidade de pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, como titulares de classes e/ou aulas em disciplinas ou atividades da parte diversificada dos currículos nas escolas de período integral ou ainda em atividades diversificadas de reforço e recuperação.</p> <p>II - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>IV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>V - Ministrar aulas e cumprir os dias letivos e horas estabelecidas;</p>

		<p>VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>VII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;</p> <p>VIII – Responsabilizar-se pelas crianças nas Creches e/ou unidades educacionais, inclusive nos horários de entrada, refeições e saída;</p> <p>IX – Auxiliar os professores nas atividades diárias dentro da escola, acompanhando e interagindo com as crianças nas atividades de alimentação, higiene, jogos, brincadeiras e tarefa escolar;</p> <p>X – Auxiliar na organização das salas e equipamentos da unidade;</p> <p>XI – Participar de reuniões e HTPC;</p> <p>XII – Zelar pelas condições de higiene, saúde e segurança das crianças, dentro das creches e/ou unidades educacionais, garantindo suas necessidades normais;</p> <p>XIII – Preparar, quando for o caso, e servir a alimentação em geral das crianças, dentro dos horários determinados;</p> <p>XIV – Desenvolver, ministrar e orientar atividades recreativas e didáticas para as crianças, despertando interesse, harmonia e conduta com o grupo;</p> <p>VIII - Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem, conforme atribuições típicas de cargo previstas no ANEXO IV a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 801, de 26 de maio de 1992.</p>
<b>Assistente de Direção</b>	Assistir ao Diretor de Escola exercendo as atribuições que lhe forem delegadas, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar; responder pela Direção do estabelecimento no horário que lhe	<p>I - Responder pela Direção da escola no turno que lhe for confiado;</p> <p>II - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos;</p> <p>III - Coadjuvar o Diretor no desempenho das atribuições</p>

	<p>for confiado, bem como nas ausências do diretor; substituir o Diretor de Escola nos seus impedimentos</p>	<p>que lhe são próprias;</p> <p>IV - Participar da elaboração do Plano Escolar;</p> <p>V - Acompanhar e controlar a execução das programações relativas às atividades de apoio técnico-pedagógico mantendo o Diretor informado sobre o andamento das mesmas;</p> <p>VI - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor, na conformidade do que dispuser o Regimento Escolar;</p> <p>VII - Executar tarefas afins.</p>
--	--	---

**ANEXO V**

**ATRIBUIÇÕES E CAMPO DE ATUAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE  
PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA LEI  
COMPLEMENTAR.**

<b>DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES</b>	<b>ROL DE ATRIBUIÇÕES</b>
<b>SUPERVISOR DE ENSINO</b>	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas da rede Municipal de Ensino.	<ul style="list-style-type: none"><li>- Supervisionar e garantir ações baseadas na avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino;</li><li>- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação;</li><li>- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares;</li><li>- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível interescolar e com os do Departamento de Educação;</li><li>- Analisar os dados relativos às escolas que integram o Departamento de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;</li><li>- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;</li><li>- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com a equipe gestora (diretora, vice-diretora e/ou coordenadora pedagógica);</li><li>- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de</li></ul>

		<p>oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento de Educação;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar;</li> <li>- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;</li> <li>- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;</li> <li>- Assessorar o Departamento de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas;</li> <li>- Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas unidades escolares, oferecendo apoio técnico-pedagógico a Unidade Escolar, mantendo o Diretor de Departamento de Educação sempre informado sobre o andamento das mesmas;</li> <li>- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor de Departamento de Educação, executando tarefas afins.</li> </ul>
<b>DIRETOR DE ESCOLA</b>	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dirigir toda a política educacional na unidade escolar;</li> <li>- Elaborar com apoio da comunidade escolar e de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação, o Projeto Político Pedagógico da Escola;</li> <li>- Elaborar e operacionalizar o Plano de Ensino da unidade escolar;</li> <li>- Aplicar medidas disciplinares;</li> <li>- Manter todo material da unidade escolar inventariado e em dia;</li> <li>- Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade;</li> <li>- Articular ações educacionais desenvolvidas pelos</li> </ul>

		<p>diferentes segmentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estimular a reflexão sobre a prática docente;</li> <li>- Favorecer o intercâmbio de experiências;</li> <li>- Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;</li> <li>- Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem tratados;</li> <li>- Propor alternativas para resolver os problemas levantados;</li> <li>- Organizar e supervisionar as atividades de recuperação de alunos;</li> <li>- Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.;</li> <li>- Comunicar ao superior imediato e ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal toda e qualquer ausência da unidade escolar;</li> <li>- Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal na unidade escolar;</li> <li>- Supervisionar a merenda escolar na unidade escolar;</li> <li>- Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar;</li> <li>- Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade escolar;</li> <li>- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores;</li> <li>- Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar</li> </ul>
--	--	--

		<p>ao superior imediato;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;</li> <li>- Subordinar-se, cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Departamento de Educação;</li> <li>- Avocar para si as atribuições de seus subordinados na ausência dos mesmos;</li> <li>- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas Departamento de Educação, executando tarefas afins.</li> </ul>
<p><b>VICE-DIRETOR DE ESCOLA</b></p>	<p>Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Responder pela direção da escola no horário que lhe for confiada.</li> <li>- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;</li> <li>- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;</li> <li>- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;</li> <li>- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;</li> <li>- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;</li> <li>- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;</li> <li>- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata;</li> <li>- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola e/ou Departamento de Educação, executando tarefas afins.</li> </ul>

<p><b>ASSISTENTE PEDAGÓGICO</b></p> <p>Coordenar atividades pedagógicas da rede municipal de ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Participar da elaboração das propostas pedagógicas das unidades escolares da rede municipal de ensino;</li> <li>- Coordenar e participar de todas as atividades pedagógicas das unidades escolares;</li> <li>Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos das unidades escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino;</li> <li>Propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;</li> <li>Apontar e propor soluções para os problemas educacionais a serem tratados;</li> <li>Coordenar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares;</li> <li>- Realizar estudos e pesquisas relacionados as atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento.</li> <li>- Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.</li> <li>- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatório, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovAÇÃO e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.</li> <li>- promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos.</li> <li>- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que</li> </ul>
--	---

		<p>forem determinadas pela chefia imediata.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor de Departamento de Educação, executando tarefas afins.</li> </ul>
<b>COORDENADOR PEDAGÓGICO</b>	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Assessorar a direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas;</li> <li>- Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;</li> <li>- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos;</li> <li>- Acompanhar e coordenar as atividades em sala de aula e de reforço escolar, bem como, todos os projetos que visem a recuperação da aprendizagem dos alunos;</li> <li>- Preparar e ministrar os HTPC, visando à formação</li> </ul>

				continuada da equipe docente;
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Assessorar a direção da escola, especialmente quanto a:           <ul style="list-style-type: none"> <li>a) agrupamento de alunos;</li> <li>b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;</li> <li>c) utilização dos recursos didáticos da escola.</li> </ul> </li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Garantir a execução dos planos de ensino;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo diretor da escola, seguindo as normas e orientações do Departamento de Educação;</li> </ul>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Executar tarefas afins.</li> </ul>

sub 8	sub 21	sub 01	sub 02	sub 03
sub 0	sub 11	sub 01	sub 02	sub 03
sub 01	sub 01	sub 02	sub 02	sub 01
sub 11	sub 11	sub 02	sub 02	sub 01

**ANEXO VI**

**TABELA DE FALTAS INJUSTIFICADAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE  
FÉRIAS A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 66 DESTA LEI  
COMPLEMENTAR**

Faltas injustificadas	30 dias até 5 faltas	24 dias de 6 a 14 faltas	18 dias de 15 a 23 faltas	12 dias de 24 a 32 faltas
Proporcionalidade	injustificadas	injustificadas	injustificadas	injustificadas
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias

12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias
-------	---------	---------	---------	---------